



Estado do Piauí  
**Prefeitura Municipal de Caridade Do Piauí**  
Rua Jose Antônio Lopes, nº 127 – Centro.  
Caridade do Piauí - PI  
CNPJ: 01.612.575/0001-28 - CEP: 64590-000  
Fone/Fax: (89) 3464-0125

Lei nº 246 /2019 de 11 de abril de 2019.

**EMENTA:** Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, produtores poluentes e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE CARIDADE – ESTADO DO PIAUI, FAZ SABER que o plenário DECRETOU e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei.

### **Capítulo I. DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.**

**Art. 1º** - Como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, alcoóis, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

**Art. 2º** - São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I - Para os produtores de Poluentes e Emissores de gás, os limites para níveis de emissão de gases são:

- a) - 2,0 g/m de monóxido de carbono (CO);
- b) - 0,1 g/m de hidrocarbonetos (HC);
- c) - 0,4 g/m de óxidos de nitrogênio (NOx)



*Estado do Piauí*  
**Prefeitura Municipal de Caridade Do Piauí**  
*Rua Jose Antônio Lopes, nº 127 – Centro.*  
*Caridade do Piauí - PI*  
**CNPJ: 01.612.575/0001-28 - CEP: 64590-000**  
*Fone/Fax: (89) 3464-0125*

II - Para os veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III — Os veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1º Ressalva dos critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 2º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Lei Política Municipal, que regulamenta matéria.

§ 3º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, deste artigo.

§ 4º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento:

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);





*Estado do Piauí*  
***Prefeitura Municipal de Caridade Do Piauí***  
*Rua Jose Antônio Lopes, nº 127 – Centro.*  
*Caridade do Piauí - PI*  
**CNPJ: 01.612.575/0001-28 - CEP: 64590-000**  
*Fone/Fax: (89) 3464-0125*

- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio {NOx};
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 5º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender os limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 6º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) .

**Art. 3º** - Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

**Art. 4º** - Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

**Art. 5º** - Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

**Art. 6º** - Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.



*Estado do Piauí*  
***Prefeitura Municipal de Caridade Do Piauí***  
*Rua Jose Antônio Lopes, nº 127 – Centro.*  
*Caridade do Piauí - PI*  
**CNPJ: 01.612.575/0001-28 - CEP: 64590-000**  
*Fone/Fax: (89) 3464-0125*

**Art. 7º** - Os postos de revenda de combustíveis automotores do Município de Caridade-PI, só será permitido a venda de gasolina com adição de 22% de álcool etílico anidro.

§ 1º O Poder Executivo Municipal em consonância com a Lei Federal, poderá elevar o referido percentual até o limite de 25,0% (vinte e cinco por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

**Art. 8º** - Os empreendimentos produtores de gases poluentes terão que se adequar a essa Lei Municipal.

**Art.9º** - O governo Municipal fica autorizado a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados e mações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

**Art. 10** - Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.





*Estado do Piauí*  
**Prefeitura Municipal de Caridade Do Piauí**  
*Rua Jose Antônio Lopes, nº 127 – Centro.*  
*Caridade do Piauí - PI*  
**CNPJ: 01.612.575/0001-28 - CEP: 64590-000**  
*Fone/Fax: (89) 3464-0125*

Parágrafo-único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

**Art. 11** - Os órgãos ambientais governamentais do Município, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de hum mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

**Art. 12** - A Secretaria de Meio Ambiente, a partir da publicação desta lei, monitorará a qualidade do ar atmosférico e fixará diretrizes e programas para o seu controle, especialmente na zona urbana e nas áreas periféricas sob a influência direta dessa região.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caridade(PI), em 11 de Abril de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

  
ANTONIEL DE SOUSA SILVA  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos décimo primeiro dias do mês de abril de dois mil e dezenove.



Estado do Piauí  
**Prefeitura Municipal de Caridade Do Piauí**  
Rua Jose Antônio Lopes, nº 127 – Centro.

Caridade do Piauí - PI

CNPJ: 01.612.575/0001-28 - CEP: 64590-000

Fone/Fax: (89) 3464-0125

A ordem do dia da Sessão da Câmara Municipal de Caridade do Piauí - PI  
Em \_\_\_\_\_  
Secretário da Câmara

PROVAVIA  
Assessor  
SECRETÁRIO

A SANÇÃO  
Sala das Sessões, Em \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Sancionado em: \_\_\_\_\_  
Publicado em: \_\_\_\_\_  
Antônio de Souza Silva  
Prefeito Municipal

Promulgada em: \_\_\_\_\_  
Publicada em: \_\_\_\_\_  
Antônio de Souza Silva  
Prefeito Municipal

A ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Caridade do Piauí - PI

Em 16 / 04 / 19  
Maria da Silva  
Secretário da Câmara

**APROVADA**

Discussão 16 / 04 / 19  
Maria da Silva  
SECRETÁRIO

**A SANÇÃO**

Sala das Sessões, Em 16 / 04 / 19  
Vilmar da Silva Monto  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Promulgada em: 17 / 04 / 2019

Publicado em: 17 / 04 / 2019

Antônio de Sousa Silva  
Prefeito Municipal

Sancionado em: 17 / 04 / 2019

Publicado em: 17 / 04 / 2019

Antônio de Sousa Silva  
Prefeito Municipal